



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.993382/2021-37</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1202-000.311 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CONSTRUTORA COESA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que: 1) seja intimada a Recorrente a apresentar: 1.a) Demonstração, por meio de documentos idôneos e arrazoado explicativo, da contabilização das receitas correspondentes ao IRRF retido pelos Consórcios acima identificados, quais sejam Belo Monte, Transolímpica, Porto Rio, Reforço do Cais, Transbrasil, bem como a sua oferta à tributação, na proporção de sua participação no respectivo Consórcio 2) Após, a D. Unidade Local, à luz do Parecer COSIT nº 02/2018, deverá analisar a documentação trazida, os arrazoados apresentados, as declarações fiscais e as demonstrações presentes nos autos, elaborando Relatório, claro, fundamentado e conclusivo, no qual seja atestado se houve ou não a comprovação satisfatória de que o crédito pretendido pela Contribuinte é procedente, considerando em tal análise as retenções efetuadas pelas Fontes Pagadoras em nome dos Consórcios Belo Monte, Transolímpica, Porto Rio, Reforço do Cais, Transbrasil; 3) Deverá ser dada ciência ao Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para manifestação formal, antes do retorno dos autos para julgamento

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 107-023.502 – 6ª TURMA/DRJ07 de 05 de julho de 2023, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 42523.01903.110817.1.3.02-2500 (fls. 55 a 60). Nele o interessado informa saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 7.903.252,74, referente ao ano calendário de 2016.

O Despacho Decisório nº 3180125, da DERAT São Paulo (fls. 3 a 22), de 03/12/2021, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 42523.01903.110817.1.3.02- 2500, e não homologou as compensações declaradas nos outros PER/DCOMP ali listados, uma vez que não confirmou parte das retenções na fonte informadas como parcelas de crédito na composição do saldo negativo.

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	7.903.252,74	0,00	0,00	0,00	0,00	7.903.252,74
CONFIRMADAS	0,00	660.153,33	0,00	0,00	0,00	0,00	660.153,33

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.903.252,74      Valor ECF: R\$ 7.903.252,74  
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 7.903.252,74  
IRPJ devido: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 660.153,33      Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 42523.01903.110817.1.3.02-2500.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

09041.82471.160817.1.3.02-4037	14167.05296.240817.1.3.02-2504	36994.16105.010917.1.3.02-5817	19974.39606.200917.1.3.02-5981
31953.19739.220917.1.3.02-9916	39541.96672.181017.1.3.02-2406	38580.60522.191017.1.3.02-2601	28406.54411.251017.1.3.02-9620
19200.25175.251017.1.3.02-3058	24940.87402.211117.1.3.02-5173	07713.38698.241117.1.3.02-4727	10791.51382.241117.1.3.02-4080
41600.49364.181217.1.3.02-5237	29369.36631.211217.1.3.02-1488	05423.72304.211217.1.3.02-3608	28584.30482.220118.1.3.02-3025
10071.15156.240118.1.3.02-8590	03264.61117.240118.1.3.02-7787	33164.52818.210218.1.3.02-0792	07129.17359.230218.1.3.02-3141
20373.93341.230218.1.3.02-8056	16466.98278.160318.1.3.02-0372	07192.81099.220318.1.3.02-6739	00918.65766.220318.1.3.02-4520
29248.87043.180418.1.3.02-4520	19146.30597.240418.1.3.02-8620	30776.42150.240418.1.3.02-1567	10887.34464.210518.1.3.02-0475
40370.49361.250518.1.3.02-6000	05203.58321.250518.1.3.02-8929	28773.54881.180618.1.3.02-0158	17155.99147.250618.1.3.02-5513
08933.75283.010818.1.3.02-0820	31132.63033.010818.1.3.02-1078	29533.51092.310818.1.3.02-0890	34882.24826.310818.1.3.02-8507
12757.86223.131118.1.3.02-0941	16202.99753.230119.1.3.02-7549		

A Análise das Parcelas de Crédito, às fls. 21 e 22, apresenta tabela que discrimina os valores de IRRF não confirmados:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3428	44.655,21	23.947,88	20.707,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	3428	312.294,57	87.295,25	224.999,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	6800	37.349,28	0,00	37.349,28	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	3428	5.217.285,76	65.226,56	5.152.059,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.070.362/0001-06	1708	32.246,69	381,85	31.865,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	3428	1.776.235,96	116,72	1.776.119,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		7.420.067,47	176.968,06	7.243.099,41	

O interessado foi cientificado do Despacho Decisório em 07/12/2021 (documento à fl. 82). A Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 05/01/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 25, manifestação às fls. 26 a 29).

Na peça de defesa, a manifestante reafirma a existência do crédito.

Alega que parte das retenções de Imposto de Renda que informou foram feitas em nome de consórcios dos quais participava, sendo proporcionalizadas em seu favor segundo os percentuais de sua participação nos empreendimentos, conforme tabela ali anexada.

Alega que, apesar de o art. 7º da Instrução Normativa nº 1.199/2011 determinar que, nos recebimentos de receitas do consórcio, a retenção deve ser efetuada em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, as fontes pagadoras

(bancos, em sua maioria) retiveram o imposto em nome de cada consórcio.

Pede que, caso se entenda que a documentação apresentada não é suficiente, o julgamento seja convertido em diligência.

Anexa a planilha às fls. 30 a 32, que indica os valores que lhe foram retidos proporcionalmente a sua participação em cada consórcio, além de IRRF que lhe foi diretamente retido, por aplicações financeiras próprias.

Posteriormente, a interessada junta a petição às fls. 85 e 86, por meio da qual solicita a vinculação sistêmica dos processos administrativos de cobrança vinculados aos PER/DCOMP não homologados ou homologados parcialmente pelo Despacho Decisório nº 3180125, em face da suspensão da sua exigibilidade dos débitos neles constantes à luz do art. 151, inc. III, do CTN, além da alteração do seu status para “débito com exigibilidade suspensa” em seu Relatório de Situação Fiscal.

A 6ª TURMA/DRJ07 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos abaixo:

**(...)Mérito**

Conforme relatório, a empresa informa crédito de saldo negativo de IRPJ, valor de R\$ 7.903.252,74, no ano de 2016. A maior parte das retenções, detalhada na planilha Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas (à fl. 22, em

Análise das Parcelas de Crédito do Despacho Decisório), não se confirma nas DIRF das fontes pagadoras (confirmam-se apenas R\$ 660.153,33).

Observa-se que, como indicado no Despacho Decisório, a ECF, em conformidade com o PER/DCOMP, indica IRPJ devido igual a zero, e IRRF de R\$ 7.903.252,74, apurando saldo negativo nesse mesmo valor.

Na Manifestação de Inconformidade, a empresa reafirma as retenções indicadas no PER/DCOMP. Em planilha às folhas 30 a 32, classifica o IRRF não confirmado em dois grupos: (i) aplicações financeiras feitas diretamente por ela; (ii) retenções efetuadas não no seu CNPJ, mas no CNPJ de consórcios dos quais participou. Para nenhum dos dois grupos apresenta qualquer tipo de documento comprobatório de retenção.

#### **IRRF da própria empresa**

Na citada planilha (fls. 30 a 32), onde o nome que aparece na coluna Consórcio – Nome é o da própria empresa (não o de consórcio), e a coluna % Participação Consorciada está branco (não preenchida), temos as retenções na fonte em nome próprio. Como a empresa não apresentou qualquer documento que comprovasse tais retenções, confirmam-se apenas aquelas informadas nas DIRF das fontes pagadoras.

Pesquisa atualizada às DIRF indica retenções no valor total de R\$ 674.581,11, conforme planilha abaixo, sobre um rendimento total de R\$ 90.543.275,91:

DIRF							
Mês Retenção	CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Descrição do Código da Receita	Rendimento Tributável	Tributo Retido	Proporção IR	IRRF
201601	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	6.899,54	1.552,39	1	1.552,39
201601	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	20,64	4,65	1	4,65
201601	05702124	8045	IRRF - Demais rendimentos	7,299	109,49	1	109,49
201601	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	7.214,32	1.623,20	1	1.623,20
201601	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	6.122.279,07	358.153,33	1,20/5,85	73.467,35
201601	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	450,60	29,13	1	29,13
201601	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.726,71	200,95	1	200,95
201602	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	97,96	22,04	1	22,04
201602	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	4,42	0,99	1	0,99
201602	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	22,68	5,12	1	5,12
201602	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	754,43	169,72	1	169,72
201602	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	464,28	36,33	1	36,33
201602	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.037,63	50	1	50,00
201603	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	805,08	131,67	1	131,67
201603	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	253	56,92	1	56,92
201603	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	22,39	5,04	1	5,04
201603	04892707	6147	Produtos - Retido por órgão público	890.744,14	52.108,53	1,20/5,85	10.688,93
201603	05702124	8045	IRRF - Demais rendimentos	15,252	228,78	1	228,78
201603	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	179,47	40,38	1	40,38
201603	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	581,95	63,97	1	63,97
201603	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	787	1,99	1	1,99
201603	90400888	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	16,93	3,80	1	3,80
201603	92702067	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	24.174,42	3.626,16	1	3.626,16
201604	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	77.992,10	17.548,21	1	17.548,21
201604	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	21,56	4,86	1	4,86
201604	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	7.028,97	1.581,49	1	1.581,49
201604	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	5.257.202,86	307.546,38	1,20/5,85	63.086,44
201604	58160789	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	12.978,80	2.271,29	1	2.271,29
201604	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	4.579,16	954,98	1	954,98
201604	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.747,38	198,52	1	198,52
201604	90400888	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	446,96	100,56	1	100,56
201605	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	100,42	22,59	1	22,59
201605	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	4,37	0,98	1	0,98
201605	00360305	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	1.105,33	165,80	1	165,80
201605	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	23,31	5,25	1	5,25
201605	13595251	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por PJ	8.915.766,43	6.437,50	1	6.437,50
201605	16683062	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	159,90	23,99	1	23,99
201605	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	757,90	170,50	1	170,50
201605	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	7.119.749,23	416.505,34	1,20/5,85	85.436,99
201605	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	14.937,74	3.293,32	1	3.293,32
201605	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.043,41	49,69	1	49,69
201606	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	9.250,09	1.388,22	1	1.388,22
201606	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	269,25	60,58	1	60,58
201606	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	22,56	5,08	1	5,08
201606	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	186,72	42,01	1	42,01
201606	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	4.688.574,34	274.281,58	1,20/5,85	56.262,89
201606	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	16.102,98	3.547,38	1	3.547,38
201606	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	873,38	2,22	1	2,22
201606	90400888	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	17,97	4,04	1	4,04
201607	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	7.159,65	1.608,28	1	1.608,28
201607	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	277,10	62,31	1	62,31
201607	00360305	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	32,70	7,35	1	7,35
201607	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	23,76	5,36	1	5,36
201607	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	7.344,45	1.652,47	1	1.652,47
201607	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	695.892,05	40.709,69	1,20/5,85	8.350,71

201607	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	254.121,30	57.100,88	1	57.100,88
201607	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.796,65	206,01	1	206,01
201608	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	115,17	25,28	1	25,28
201608	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	137.796,53	31.004,17	1	31.004,17
201608	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	25,37	5,71	1	5,71
201608	13595251	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por PJ	10.015.546,82	7.770,04	1	7.770,04
201608	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	820,17	184,52	1	184,52
201608	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	3.740.849,92	218.839,73	1,20/5,85	44.890,20
201608	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	399,29	14,93	1	14,93
201608	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.141,58	54,46	1	54,46
201608	62070362	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por PJ	25.442,87	381,65	1	381,65
201609	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	540,67	121,59	1	121,59
201609	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	22,30	5,02	1	5,02
201609	13595251	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por PJ	1.400.189,91	16.806,57	1	16.806,57
201609	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	201,20	45,27	1	45,27
201609	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	3.751.518,16	219.463,81	1,20/5,85	45.018,22
201609	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	700,63	76,37	1	76,37
201609	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	957,04	1,97	1	1,97
201609	90400888	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	18,73	4,21	1	4,21
201610	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	7.224,58	1.625,52	1	1.625,52
201610	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	184.349,27	41.478,49	1	41.478,49
201610	00360305	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	83,29	18,72	1	18,72
201610	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	25,46	5,74	1	5,74
201610	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	7.582,94	1.706,14	1	1.706,14
201610	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	2.589.566,50	151.489,66	1,20/5,85	31.074,80
201610	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	655,46	75,19	1	75,19
201610	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.815,02	208,83	1	208,83
201611	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	105,25	23,68	1	23,68
201611	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	62.503,99	14.063,32	1	14.063,32
201611	00360305	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	1.327,08	210,10	1	210,10
201611	16683062	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	164,78	24,72	1	24,72
201611	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	801,48	180,31	1	180,31
201611	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	850.398,48	49.748,31	1,20/5,85	10.204,78
201611	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	407,63	17,86	1	17,86
201611	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.138,56	54,88	1	54,88
201612	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.981,93	445,90	1	445,90
201612	00360305	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	6.649,43	1.496,11	1	1.496,11
201612	02474103	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio	156,37	23,45	1	23,45
201612	13595251	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por PJ	32.423.236,10	7.630,58	1	7.630,58
201612	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	188,83	42,48	1	42,48
201612	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	1.146.610,07	67.076,70	1,20/5,85	13.759,32
201612	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	407,96	16,22	1	16,22
201612	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	912,38	1,93	1	1,93
201612	90400888	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	18,27	4,11	1	4,11
				TOTAL	90.543.275,91	TOTAL	674.581,11

Como o Despacho Decisório já havia confirmado IRRF no valor de R\$ 660.153,33, apenas com base nas DIRF das fontes pagadoras já se há de reconhecer o IRRF adicional de R\$ 14.427,78 (R\$ 674.581,11 – 660.153,33).

#### IRRF dos consórcios

A interessada alega que o restante do IRRF não foi confirmado porque havia sido retido em nome de consórcios dos quais participava. Que as receitas, e consequentes retenções, eram proporcionalizadas em seu favor segundo os percentuais de sua participação nos empreendimentos. Abaixo, os percentuais que indicou:

Consórcio		
CNPJ	Nome	% Participação Consorciada
13.380.066/0001-83	BELO MONTE	11,50%
12.782.163/0001-52	CONSORCIO METROPOLITANO 5	33,33%
13.015.974/0001-90	LUZ PARA TODOS	26,90%
13.047.582/0001-03	MONOTRILHO TIRADENTES	45,00%
18.768.957/0001-48	PORTO EXPRESSA	37,50%
13.537.349/0001-09	PORTO RIO	37,50%
21.090.016/0001-02	REFORÇO DO CAIS	49,00%
21.310.441/0001-60	TRANSBRASIL	33,33%
15.616.468/0001-82	TRANSOLIMPICA	30,00%

Aqui a empresa também não apresentou qualquer documento que comprovasse as retenções sofridas pelos consórcios. Assim, da mesma forma, confirmar-se-iam aquelas informadas nas DIRF das fontes pagadoras. No entanto, nem mesmo documentação comprobatória dos percentuais de participação nos consórcios foram apresentados.

Sem a comprovação dos percentuais de participação, ainda que se confirmem retenções nas DIRF das fontes pagadoras, é impossível confirmar o IRRF que corresponde à interessada. Em outras palavras, ausentes nos autos quaisquer documentos que comprovem a participação da interessada nos consórcios relacionados, na proporção por ela indicada, não há como aproveitar eventual imposto retido dos consórcios.

Ressalta-se que, a partir da ciência do Despacho Decisório, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do CTN.

Como dito acima (na análise do pedido de diligência), a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda é atribuição do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa examinar a liquidez e certeza do crédito informado.

Além disso, conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

No caso presente, não resta comprovado o IRRF correspondente aos consórcios.

#### Receitas base do IRRF da própria empresa

Observe-se que os rendimentos que deram origem às retenções confirmadas em DIRF somam R\$ 90.543.275,91, conforme tabela no item IRRF da própria empresa, acima. Desse valor, apenas R\$ 887.701,59 referem-se a rendimentos de aplicações financeiras (códigos 3426 e 6800).

Esse valor é suportado pelo somatório das receitas de serviços próprios (não de consórcios – R\$ 450.983.148,19) e as receitas com aplicações financeiras (R\$ 40.082.213,91) informadas em ECF:

REGISTRO - L300									
Registro L300 - Demonstração Do Resultado Líquido no Período Fiscal									
Escrituração									
Anual Janeiro Fevereiro Março Abril Maio Junho Julho Agosto Setembro Outubro Novembro Dezembro									
Pesquisar									
Código	Descrição	Tipo	Nível	Valor	D/C				
3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	S	6	1.793.148,79	C				
3.01.01.01.01	Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	A	6	1.027.405,30	C				
3.01.01.01.01	Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação	A	6	0,00	C				
3.01.01.01.01	Receita de Exportação de Serviços	A	6	0,00	C				
3.01.01.01.01	Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	A	6	0,00	C				
3.01.01.01.01	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	A	6	3.940,21	C				
3.01.01.01.01	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	A	6	0,00	C				
3.01.01.01.01	Receita da Venda de Unidades Imobiliárias	A	6	0,00	C				
3.01.01.01.01	Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	A	6	0,00	C				
3.01.01.01.01	Receita de Contrato de Construção	A	6	1.792.117,44	C				

  

Conta Referencial: 3.01.01.01.01.20 - Receita de Contrato de Construção									
Saldo Final: 1.792.117.448,59 C									
Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
3110101	RECEITAS FATURA...	450983148,19	C	0,00	D	450983148,19	C	450983148,19	C
3110102	RECEITAS SERVICO...	160115645,85	C	0,00	D	160115645,85	C	160115645,85	C
3110197	CONSORCIOS - RE...	1039898495,86	C	0,00	D	1039898495,86	C	1039898495,86	C
3110198	CONSORCIOS - RE...	131750798,69	C	0,00	D	131750798,69	C	131750798,69	C
3110201	RECEITAS FATURA...	9369360,00	C	0,00	D	9369360,00	C	9369360,00	C

  

REGISTRO - L300									
Registro L300 - Demonstração Do Resultado Líquido no Período Fiscal									
Escrituração									
Anual Janeiro Fevereiro Março Abril Maio Junho Julho Agosto Setembro Outubro Novembro Dezembro									
Pesquisar									
Código	Descrição	Tipo	Nível	Valor	D/C				
3.01.01.05	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	S	4	258.112.401,...	C				
3.01.01.05.01	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL	S	5	258.112.401,...	C				
3.01.01.05.01	Variações Cambiais Ativas	A	6	91.199.308,33	C				
3.01.01.05.01	Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	A	6	0,00	C				
3.01.01.05.01	Ganhos em Operações Day-Trade	A	6	0,00	C				
3.01.01.05.01	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	A	6	0,00	C				
3.01.01.05.01	Outras Receitas Financeiras	A	6	40.884.213,91	C				

### Saldo Negativo

Concluindo, confirma-se nesta decisão o IRRF, não confirmado no Despacho Decisório, de R\$ 14.427,78.

Recompondo-se a apuração do IRPJ (IRPJ devido extraído da ECF), considerando-se as parcelas de crédito ora confirmadas (R\$ 674.581,11), tem-se (valores em reais):

(...)Portanto, proponho o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 674.581,11. Considerando que o Despacho Decisório já reconheceu R\$ 660.153,33, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade para reconhecer, a título de direito creditório, o valor adicional de R\$ 14.427,78.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

### (...) IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esse E. Conselho o recebimento e o conhecimento do presente Recurso Voluntário, ao qual deverá ser dado integral provimento, para o fim de se determinar a reforma parcial da decisão recorrida, com o reconhecimento total do direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 7.228.671,63 (sete milhões, duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e um

reais e sessenta e três centavos) e consequente homologação das PER/DCOMPS em pauta, além do cancelamento integral das exigências fiscais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DA PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS

Antes de enfrentar os argumentos insertos no Recurso Voluntário em si, cabe a este colegiado decidir a possibilidade de anexar documentos novos após a fase de impugnação, bem como a possibilidades de que eles sejam admitidos como provas no processo. Senso assim, conforme o Recurso, a recorrente com o intuito de fazer prova do crédito proveniente de IRRF advindo da relação jurídica entre ela e diversos consorciados, apresentou dez contratos entre as e-fls. 165/336 do presente processo com cláusulas demonstrado os seus respectivos percentuais de participação.

Nesse sentido, é importante frisar o teor inserto no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que versa sobre a possibilidade de apresentação da prova documental na impugnação. Não obstante, entendimento diverso, comungo da posição de que a aceitação de documentos novos na fase recursal administrativa evita a possibilidade de eventual cerceamento do direito de defesa, inclusive podendo inviabilizar a juntada de prova relevante ao deslinde do objeto discutido, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Vale destacar, que segundo o artigo 18 do próprio Decreto supramencionado, confere a possibilidade do julgador promover diligências no sentido de embasar a sua decisão em seu livre convencimento e sustentar sua motivação. Em assim sendo, não haveria fundamentos para negar a possibilidade da parte interessada trazer documentos vinculados ao objeto

controvertido que possam alcançar status de prova, ainda que para isso elas sejam carreadas aos autos após à Impugnação.

Dessa forma, entendo que aceitar os documentos nesse momento processual significa prestigiar o princípio da verdade material que é um dos vetores do processo administrativo. Frise-se que a viabilidade admitir meios de prova anexados posteriormente à impugnação, além de significar maior racionalização e efetividade do próprio processo administrativo, também possibilita invariavelmente a redução de processos judiciais de caráter fiscal.

Portanto, em que pese o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, suscitar possível ocorrência de preclusão da prova documental, não haveria, segundo entendimento deste relator, nos termos dos princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador possa aceitar e analisar os novos documentos apresentados após a defesa inaugural. Nesse mesmo sentido o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, também conheceu a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Pelas razões acima expostas, os documentos anexados no Recurso Voluntário devem ser admitidos e apreciados.

No entanto, o processo não se encontra apto para julgamento pelos fatos e fundamentos a seguir propostos.

## **DA NECESSIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

No que diz respeito ao objeto controvertido que remanesce da presente demanda trata da análise de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 7.903.252,74, referente ao ano calendário de 2016. A DRF em despacho decisório homologou o montante de R\$ R\$ 660.153,33 e a DRJ acresceu a este montante o valor de R\$ 14.427,78, totalizando um crédito reconhecido de R\$ 674.581,11, portanto o valor em litígio é de R\$ 7.228.671,63 (R\$ 7.903.252,74 - R\$ 674.581,11).

Para melhor ilustrar, segue a análise das parcelas de crédito que acompanha o Despacho Decisório que reconheceu o total de R\$ 660.153,33 entre parcelas integralmente e parcialmente confirmadas, reproduzo para melhor entendimento:

**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.892.707/0001-00	6147	10.688,93
13.595.251/0001-08	1708	38.644,69
31.895.683/0001-16	3426	28,67
44.837.524/0001-07	6147	431.551,69
58.160.789/0001-28	3426	2.271,29
Total		483.185,27

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	44.655,21	23.947,88	20.707,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	3426	312.294,57	87.295,25	224.999,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	6800	37.349,28	0,00	37.349,28	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	3426	5.217.285,76	65.226,56	5.152.059,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.070.362/0001-06	1708	32.246,69	381,65	31.865,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	3426	1.776.235,96	116,72	1.776.119,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		7.420.067,47	176.968,06	7.243.099,41	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 660.153,33

Vale destacar, conforme já mencionado, após a Manifestação de Inconformidade, a DRJ reconheceu um crédito complementar no valor de R\$ 14.427,78, totalizando um crédito reconhecido de 674.581,11 (R\$ 660.153,33 + R\$ 14.427,78), tendo em vista que a DRJ pesquisou nos sistemas internos da RFB às DIRFs das fontes pagadoras, as quais indicaram retenções no valor total de R\$ 674.581,11, conforme planilha abaixo, sobre um rendimento total de R\$ 90.543.275,91 **(em relação ao IRRF da própria empresa)**, reproduzo tabela para melhor entendimento:

DIRF							
Mês Retenção	CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Descrição do Código da Receita	Rendimento Tributável	Tributo Retido	Proporção IR	IRRF
201601	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	6.899,54	1.552,39	1	1.552,39
201601	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	20,64	4,65	1	4,65
201601	05702124	8045	IRRF - Demais rendimentos	7,299	109,49	1	109,49
201601	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	7.214,32	1.623,20	1	1.623,20
201601	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	6.122.279,07	358.153,33	1,20/5,85	73.467,35
201601	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	450,60	29,13	1	29,13
201601	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.726,71	200,95	1	200,95
201602	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	97,96	22,04	1	22,04
201602	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	4,42	0,99	1	0,99
201602	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	22,68	5,12	1	5,12
201602	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	754,43	169,72	1	169,72
201602	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	464,28	36,33	1	36,33
201602	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.037,63	50	1	50,00
201603	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	805,08	131,67	1	131,67
201603	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	253	56,92	1	56,92
201603	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	22,39	5,04	1	5,04
201603	04892707	6147	Produtos - Retido por órgão público	890.744,14	52.108,53	1,20/5,85	10.688,93
201603	05702124	8045	IRRF - Demais rendimentos	15,252	228,78	1	228,78
201603	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	179,47	40,38	1	40,38
201603	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	581,95	63,97	1	63,97
201603	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	787	1,99	1	1,99
201603	90400888	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	16,93	3,80	1	3,80
201603	92702067	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	24.174,42	3.626,16	1	3.626,16
201604	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	77.992,10	17.548,21	1	17.548,21
201604	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	21,56	4,86	1	4,86
201604	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	7.028,97	1.581,49	1	1.581,49
201604	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	5.257.202,86	307.546,38	1,20/5,85	63.086,44
201604	58160789	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	12.978,80	2.271,29	1	2.271,29
201604	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	4.579,16	954,98	1	954,98
201604	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.747,38	198,52	1	198,52
201604	90400888	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	446,96	100,56	1	100,56
201605	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	100,42	22,59	1	22,59
201605	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	4,37	0,98	1	0,98
201605	00360305	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	1.105,33	165,80	1	165,80
201605	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	23,31	5,25	1	5,25
201605	13595251	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por PJ	8.915.766,43	6.437,50	1	6.437,50
201605	16683062	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	159,90	23,99	1	23,99
201605	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	757,90	170,50	1	170,50
201605	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	7.119.749,23	416.505,34	1,20/5,85	85.436,99
201605	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	14.937,74	3.293,32	1	3.293,32
201605	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.043,41	49,69	1	49,69
201606	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	9.250,09	1.388,22	1	1.388,22
201606	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	269,25	60,58	1	60,58
201606	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	22,56	5,08	1	5,08
201606	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	186,72	42,01	1	42,01
201606	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	4.688.574,34	274.281,58	1,20/5,85	56.262,89
201606	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	16.102,98	3.547,38	1	3.547,38
201606	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	873,38	2,22	1	2,22
201606	90400888	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	17,97	4,04	1	4,04
201607	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	7.159,65	1.608,28	1	1.608,28
201607	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	277,10	62,31	1	62,31
201607	00360305	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	32,70	7,35	1	7,35
201607	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	23,76	5,36	1	5,36
201607	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	7.344,45	1.652,47	1	1.652,47
201607	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	695.892,05	40.709,69	1,20/5,85	8.350,71

201607	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	254.121,30	57.100,88	1	57.100,88
201607	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.796,65	206,01	1	206,01
201608	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	115,17	25,28	1	25,28
201608	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	137.796,53	31.004,17	1	31.004,17
201608	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	25,37	5,71	1	5,71
201608	13595251	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por PJ	10.015.546,82	7.770,04	1	7.770,04
201608	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	820,17	184,52	1	184,52
201608	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	3.740.849,92	218.839,73	1,20/5,85	44.890,20
201608	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	399,29	14,93	1	14,93
201608	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.141,58	54,46	1	54,46
201608	62070362	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por PJ	25.442,87	381,65	1	381,65
201609	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	540,67	121,59	1	121,59
201609	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	22,30	5,02	1	5,02
201609	13595251	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por PJ	1.400.189,91	16.806,57	1	16.806,57
201609	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	201,20	45,27	1	45,27
201609	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	3.751.518,16	219.463,81	1,20/5,85	45.018,22
201609	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	700,63	76,37	1	76,37
201609	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	957,04	1,97	1	1,97
201609	90400888	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	18,73	4,21	1	4,21
201610	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	7.224,58	1.625,52	1	1.625,52
201610	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	184.349,27	41.478,49	1	41.478,49
201610	00360305	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	83,29	18,72	1	18,72
201610	01701201	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	25,46	5,74	1	5,74
201610	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	7.582,94	1.706,14	1	1.706,14
201610	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	2.589.566,50	151.489,66	1,20/5,85	31.074,80
201610	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	655,46	75,19	1	75,19
201610	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.815,02	208,83	1	208,83
201611	00000000	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	105,25	23,68	1	23,68
201611	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	62.503,99	14.063,32	1	14.063,32
201611	00360305	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	1.327,08	210,10	1	210,10
201611	16683062	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	164,78	24,72	1	24,72
201611	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	801,48	180,31	1	180,31
201611	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	850.398,48	49.748,31	1,20/5,85	10.204,78
201611	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	407,63	17,86	1	17,86
201611	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.138,56	54,88	1	54,88
201612	00360305	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	1.981,93	445,90	1	445,90
201612	00360305	6800	IRRF - Aplicações financeiras - Fundo invest. - Renda fixa	6.649,43	1.496,11	1	1.496,11
201612	02474103	5706	IRRF - Juros sobre o capital próprio	156,37	23,45	1	23,45
201612	13595251	1708	IRRF - Remuneração de serviços prestados por PJ	32.423.236,10	7.630,58	1	7.630,58
201612	17184037	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	188,83	42,48	1	42,48
201612	44837524	6147	Produtos - Retido por órgão público	1.146.610,07	67.076,70	1,20/5,85	13.759,32
201612	60701190	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	407,96	16,22	1	16,22
201612	60746948	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	912,38	1,93	1	1,93
201612	90400888	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	18,27	4,11	1	4,11
				TOTAL	90.543.275,91	TOTAL	674.581,11

Vale salientar, que antes de analisar o sistema interno para consulta das DIRFs, a DRJ pontuou que as planilhas e as demais documentações anexadas pelo recorrente não demonstravam a efetiva retenção e a limitação do crédito reconhecido passou pela consulta interna do sistema da RFB (Dirfs).

No que diz respeito ao IRRF dos consórcios a DRJ assim se pronunciou, *in verbis*:

A interessada alega que o restante do IRRF não foi confirmado porque havia sido retido em nome de consórcios dos quais participava. Que as receitas, e consequentes retenções, eram proporcionalizadas em seu favor segundo os percentuais de sua participação nos empreendimentos. Abaixo, os percentuais que indicou:

Consórcio		
CNPJ	Nome	% Participação Consorciada
13.380.066/0001-83	BELO MONTE	11,50%
12.782.163/0001-52	CONSÓRCIO METROPOLITANO 5	33,33%
13.015.974/0001-90	LUZ PARA TODOS	26,90%
13.047.582/0001-03	MONOTRILHO TIRADENTES	45,00%
18.768.957/0001-48	PORTO EXPRESSA	37,50%
13.537.349/0001-09	PORTO RIO	37,50%
21.090.016/0001-02	REFORÇO DO CAIS	49,00%
21.310.441/0001-60	TRANSBRASIL	33,33%
15.616.468/0001-82	TRANSOLIMPICA	30,00%

Aqui a empresa também não apresentou qualquer documento que comprovasse as retenções sofridas pelos consórcios. Assim, da mesma forma, confirmar-se-iam aquelas informadas nas DIRF das fontes pagadoras. **No entanto, nem mesmo documentação comprobatória dos percentuais de participação nos consórcios foram apresentados.**

**Sem a comprovação dos percentuais de participação, ainda que se confirmem retenções nas DIRF das fontes pagadoras, é impossível confirmar o IRRF que corresponde à interessada. Em outras palavras, ausentes nos autos quaisquer documentos que comprovem a participação da interessada nos consórcios relacionados, na proporção por ela indicada, não há como aproveitar eventual imposto retido dos consórcios.**

Ressalta-se que, a partir da ciência do Despacho Decisório, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes. A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do CTN.

Como dito acima (na análise do pedido de diligência), a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda é atribuição do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa examinar a liquidez e certeza do crédito informado.

Além disso, conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

No caso presente, não resta comprovado o IRRF correspondente aos consórcios.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente com o intuito de comprovar as retenções oriundas dos Consórcios que participou respeitando as respectivas proporcionalidades, aparentemente movido pela menção do Acórdão recorrido que enfatizou a necessidade de demonstração da proporcionalidade para a hipótese de conversão do julgamento em diligência, anexou um total de nove contratos entre às e-fls. 343/481 com referência aos percentuais de participação.

Ao analisar o processo, em primeiro plano este relator havia entendido pela impossibilidade de reconhecimento dos créditos remanescentes por ausência na demonstração probatório por impossibilidade de haver uma correlação entre os fatos insertos no Recurso e os diversos documentos que se encontravam até então descontextualizados no âmbito do processo.

Por outro lado, no contexto do julgamento, a recorrente envidou esforços para anexar documentos ao processo, apresentou memoriais e sustentação oral que elucidaram parcialmente a questão probatória e indicou elementos aparentemente suficientes para a

comprovação de parte das retenções que originou o crédito vindicado, mas será necessário a conversão em diligência.

Sendo assim, após o cotejo dos documentos e os fundamentos trazidos aos autos, aparentemente restou configurado que as retenções foram informadas em favor dos diversos consórcios que a recorrente fazia parte em proporções definidas por percentual. As proporções de percentual da recorrente se encontram definidas em contratos anexados aos autos e, para melhor compreensão, reproduzo o quadro explicativo apresentado pela recorrente que atestam as informações necessárias para supostamente comprovar as retenções pretendidas:

Consórcio	Fonte	IRRF	Informe	Consórcio
Belo Monte	Itaú	15.358,68	Fl. 713	Fl. 365
Transolímpica	Itaú	4.994.247,93	Fl. 724	Fl. 474, 1174
Transolímpica	Santander	833.301,03	Fl. 747	Fl. 474, 1174
Porto Rio	Santander	262.765,52	Fl. 737	Fl. 379
Reforço do cais	Santander	136.253,94	Fl. 739	Fl. 339
Transbrasil	Santander	542.539,89	Fl. 743	Fl. 421
<b>Total</b>		<b>6.784.466,99</b>		

Assim, após cotejar todos os informes e os respectivos contratos com base nas proporções informadas, de fato os percentuais da recorrente em cada Consórcio se encontra assim definidos:

Consórcio		
CNPJ	Nome	% Participação Consorciada
13.380.066/0001-83	BELO MONTE	11,50%
12.782.163/0001-52	CONSÓRCIO METROPOLITANO 5	33,33%
13.015.974/0001-90	LUZ PARA TODOS	26,90%
13.047.582/0001-03	MONOTRILHO TIRADENTES	45,00%
18.768.957/0001-48	PORTO EXPRESSA	37,50%
13.537.349/0001-09	PORTO RIO	37,50%
21.090.016/0001-02	REFORÇO DO CAIS	49,00%
21.310.441/0001-60	TRANSBRASIL	33,33%
15.616.468/0001-82	TRANSOLIMPICA	30,00%

Destaca-se, no entanto, que aparentemente as retenções demonstram lastro probatório para confirmar o crédito, no entanto, é preciso verificar se as demais consorciadas eventualmente se utilizaram do crédito, e, quanto a submissão das receitas correspondentes à tributação, requisito necessário ao reconhecimento do crédito, ainda pairam dúvidas a respeito do cumprimento da exigência, isso porque consultando a ECF da recorrente se verificou que os rendimentos sujeitos a retenção sob o código 3426 foram os seguintes:

Demonstrativo do Imposto de Renda E C SLL Retidos na Fonte

CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Empresarial	Indicador de Órgão Público	Código da Receita	Rendimento Bruto/Receita	IR Retido na Fonte
13.595.251/0001-08	CONDER COMPANHIA...	N - Não	1708 - IRRF - REMUN...	3.219.416,96	38.644,69
62.070.362/0001-06	COMPANHIA DO METR...	N - Não	1708 - IRRF - REMUN...	2.149.779,51	32.246,69
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A.	N - Não	3426 - IRRF - APLICA...	160.798,92	44.655,21
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONÔMICA FE...	N - Não	3426 - IRRF - APLICA...	1.689.225,97	312.294,57
31.895.683/0001-16	BANCO INDUSTRIAL D...	N - Não	3426 - IRRF - APLICA...	163,82	28,67
58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA	N - Não	3426 - IRRF - APLICA...	12.978,80	2.271,29
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S/A	N - Não	3426 - IRRF - APLICA...	26.870.097,56	5.217.285,76
90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (...)	N - Não	3426 - IRRF - APLICA...	8.077.176,16	1.776.135,96
13.595.251/0001-08	CONDER COMPANHIA...	N - Não	5952 - RETENÇÃO C...	3.220.392,17	
62.070.362/0001-06	COMPANHIA DO METR...	N - Não	5952 - RETENÇÃO C...	2.149.779,51	
04.892.707/0001-00	DNIT-DEPARTAMENT...	S - Sim	6147 - PRODUTOS - ...	890.744,14	10.688,93
44.837.524/0001-07	COMPANHIA DOCAS D...	S - Sim	6147 - PRODUTOS - ...	35.962.640,68	431.551,69
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONÔMICA FE...	N - Não	6800 - IRRF - FUNDO...	225.667,53	37.349,28

Portanto, ao contrário do afirmado pela recorrente o total de receitas financeiras oferecidos à tributação no período foi de R\$ 36.810.440,40 e não de R\$ 40.084.213,91, portanto resta o questionamento se tal montante efetivamente abrange os R\$ 34.947.273,72 de receita financeira originado dos consórcios defendido pelo contribuinte.

Vale destacar ainda, que os documentos inseridos às e-fls. 290/1228 foram juntados na oportunidade da interposição do Recurso Voluntário, entende-se pela conversão do julgamento em diligência também para análise de tais documentos.

Assim, entendo pela necessidade de conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB manifeste-se sobre as retenções e se não foram objeto de pedidos por outras consorciadas, e, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que:

- 1) seja intimada a Recorrente a apresentar:
  - 1.a) Demonstração, por meio de documentos idôneos e arrazoado explicativo, da contabilização das receitas correspondentes ao IRRF retido pelos Consórcios acima identificados, quais sejam Belo Monte, Transolímpica, Porto Rio, Reforço do Cais, Transbrasil, bem como a sua oferta à tributação, na proporção de sua participação no respectivo Consórcio ;
- 2) Após, a D. Unidade Local, à luz do Parecer COSIT nº 02/2018, deverá analisar a documentação trazida, os arrazoados apresentados, as declarações fiscais e as demonstrações presentes nos autos, elaborando Relatório, claro, fundamentado e conclusivo, no qual seja atestado se houve ou não a comprovação satisfatória de que o crédito pretendido pela Contribuinte é procedente, considerando em tal análise as retenções efetuadas pelas Fontes Pagadoras em nome dos Consórcios Belo Monte, Transolímpica, Porto Rio, Reforço do Cais, Transbrasil;

3) Deverá ser dada ciência ao Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para manifestação formal, antes do retorno dos autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa